XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

JOSEMAR SIDINEI SOARES

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos politicos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Josemar Sidinei Soares; Lucas Catib De laurentiis.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-604-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I”, no XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 8 de dezembro de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado), JOSEMAR SIDINEI SOARES (UNIVALI) e LUCAS CATIB DE LAURENTIS (PUC-Campinas). O evento teve como parceira institucional a Universidade do Vale do Itajaí e realizou-se do dia 7 a 10 dezembro do corrente ano, no campus da UNIVALI de Balneário Camboriú-Santa Catarina.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

JOSEMAR SIDINEI SOARES

(UNIVALI)

LUCAS CATIB DE LAURENTIS

(PUC-Campinas)

AS DIMENSÕES DA LIBERDADE E DA IGUALDADE E OS SEUS LUGARES COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E MÍNIMO EXISTENCIAL DA DEMOCRACIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL

THE DIMENSIONS OF FREEDOM AND EQUALITY AND ITS PLACES AS FUNDAMENTAL RIGHTS AND EXISTENTIAL MINIMUM OF DEMOCRACY IN THE CONSTITUTIONAL STATE

Adilson Cunha Silva [1]
Ana Paula Brandão Brasil [2]
Lívia Angélica Siqueira de Abreu Ribeiro Querido [3]

Resumo

A liberdade e a igualdade constituem categorias ônticas e multidimensionais portadoras de grande complexidade, de extrema relevância para a compreensão da democracia, dos direitos fundamentais e, sobretudo, do Estado Constitucional. Este artigo teve por objetivo apresentar algumas reflexões sobre a liberdade e a igualdade, as relações existentes entre elas, a partir de uma perspectiva filosófica e teórico-conceitual, para pontuar alguns aspectos da sua relevância na constituição da democracia, na geração dos direitos fundamentais e, por conseguinte, nas ações que elas desenvolvem no Estado Constitucional. Para atender o objetivo proposto foram apresentadas algumas características essenciais à compreensão da liberdade e da igualdade como elementos mínimos para a existências da democracia e do Estado Constitucional e os meandros das suas conexões existenciais. No plano metodológico a análise se deu a partir do método de abordagem qualitativo e de uma perspectiva de natureza fenomenológica. Ao final foram apresentadas algumas considerações não conclusivas, de natureza prospectiva e reflexivas sobre as possíveis transmutações e a multidimensionalidade da liberdade, da igualdade e da democracia no contexto do Estado Constitucional.

Palavras-chave: Liberdade, Igualdade, Democracia, Estado constitucional, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Freedom and equality are ontic and multidimensional categories with great complexity,

---

[1] Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP. Mestre em Direito e Bacharel em Direito pela UFBA. Especialista em Direito Civil e Direito do Estado-UFBA.

[2] Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT/TO. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior da Polícia Civil-ESPC/GO. Graduada em Direito pela PUC/GO.

[3] Mestranda em Direito pelo IDP/DF. Especialista em Direito Ambiental e Agrário pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Graduada em Direito pela UniEVANGÉLICA/GO.

extremely relevant for the understanding of democracy, fundamental rights and, above all, the Constitutional State. This article aimed to present some reflections on freedom and equality, the existing relations between them, from a philosophical and theoretical-conceptual perspective, to point out some aspects of their relevance in the constitution of democracy, in the generation of fundamental rights and, consequently, in the actions they develop in the Constitutional State. To meet the proposed objective, some essential characteristics were presented to the understanding of freedom and equality as minimum elements for the existence of democracy and the Constitutional State and the intricacies of their existential connections. At the methodological level, the analysis was based on the qualitative approach method and a phenomenological perspective. At the end, some inconclusive, prospective and reflective considerations were presented about the possible transmutations and multidimensionality of freedom, equality and democracy in the context of the Constitutional State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom, Equality, Democracy, Constitutional state, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A liberdade e a democracia tem sido o *leitvotiv* das dissenções sociopolíticas e jurídicas contemporâneas, gerando polarizações e processos de degeneração social devido a total falta de compreensão das suas multidimensionalidade e complexidade existenciais.

Não são apenas esses motivos que têm trazido a liberdade, a igualdade e a democracia para o centro das atenções dos indivíduos e das suas relações entre si e com o Estado. As formas de representação da liberdade, da igualdade e da democracia e os espaços de seus exercícios se multiplicaram e as experiências vividas têm levado ao questionamento sobre o ser em si, a natureza que as constituem e seus modos de ser e existir, como elementos de configuração do Estado Constitucional.

Diante disso, um questionamento fundamental se apresenta como ponto de partida das reflexões que serão desenvolvidas neste artigo: diante da complexidade que envolve o ser e estar da liberdade e da igualdade e das relações existentes entre elas e a democracia qual os seus lugares de ação para a constituição do Estado Constitucional?

Com o objetivo de responder ao questionamento serão apresentadas algumas características essenciais à compreensão da liberdade, da igualdade, da democracia e do Estado Constitucional e os meandros das suas conexões existenciais a partir do método de abordagem qualitativo e de uma perspectiva fenomenológica.

Nesse processo serão apresentados alguns conceitos e conexões internas, específicas de cada uma dessas categorias ônticas e das suas múltiplas possibilidades de existência.

Pontuadas as questões de cunho teórico-conceitual e filosófico, como fundamentais à compreensão das categorias ôntico-sociopolítico-jurídicas denominadas liberdade, igualdade e democracia, serão dimensionadas as relações delas e ponderadas algumas considerações sobre a sua essencialidade à configuração do Estado Constitucional.

Considerando a complexidade temática e a proposta deste artigo, ao final serão apresentadas algumas considerações não conclusivas, de natureza prospectiva sobre as possíveis transmutações da liberdade, da igualdade e da democracia, que não cessam em se transmutar em novas possibilidades de direitos fundamentais, de Estado, e, por que não dizer, de novas modalidades de democracia.

2 ASPECTOS TEÓRICO-CONCEITUAIS E FILOSÓFICOS DA SIMBIÓTICA RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE, DEMOCRACIA E ESTADO CONSTITUCIONAL

A marca da humanidade é a sua complexidade. Essa traz consigo elementos que, para além da sua natureza metafísica, se ontificam e condicionam a existência, promovendo a materialização de sentimentos e sensações experenciadas e vividas no plano individual, que se projetam em ações transcendentes à individualidade, estabelecendo as conexões interindividuais e o sentido da vida humana que se materializa na dimensão intersubjetiva.

A intersubjetividade ao se estabelecer como dimensão essencial da existência humana possibilita a *priori* uma pré-compreensão da existência de categorias ôntico-sociopolítico-jurídicas que se dimensionam e redimensionam espaço-temporalmente, ora restringindo, ora ampliando as ações dos indivíduos no âmbito espacial público e privado (NINO, 2011, p. 50-56).

A liberdade compreende uma das categorias ôntico-sociopolítico-jurídicas fundantes das relações sociais e de entes que transcendem a condição metafísica, personificadas em estruturas sistêmicas de poder, tais como: o Estado, o Direito, a moral, a religião.

Como categoria ôntico-sociopolítico-jurídica, o ser da liberdade preserva uma pré-compreensão que se projeta em estado de compreensão a partir da experiência vivenciada, espacial e historicamente situada. Nessa perspectiva, a liberdade possui dimensões que se amplificam e geram possibilidades distintas de existência, que se materializam no plano relacional e que são condicionadas por circunstâncias contingentes no plano individual e coletivo (ALEXY, 2008, p. 218-219).

O lugar de pré-compreensão da liberdade é uma constante que proporciona o questionamento. Nela a incerteza permanece e se renova a partir das camadas de conhecimento sobre a realidade na qual o sujeito está inserido e naquela que o circunda e pode se realizar na sua história.

Diante disso, a liberdade tem como essência a relatividade do seu sentido que num mesmo espaço se manifesta de forma distinta em razão de diversos fatores e circunstâncias. O plano de relatividade da liberdade reside na sua constituição em si, justamente pela complexidade que lhe é inerente. Aqui a relatividade é uma condição interna de transformação e manifestação. A sua manifestação como categoria ôntica é

absoluta e constante, pois, de forma mais ampla ou mais restrita, ela sempre existe, proporcionando a mutação social (SILVA, 2020, p. 106).

Outro elemento que compõe a sua essência é a condicionalidade. Não há liberdade incondicionada. A sua relatividade é determinada pelas condicionalidades, que se dão em planos diversos, que se conectam e determinam as limitações das suas possibilidades de ação (ALEXY, 2008, p. 222-223).

A interconectividade do plano individual interno com o externo forma internamente as estruturas de sentir e experenciar a vida e as relações a ela inerentes. Internamente, a liberdade se condiciona pelo conhecimento, pelos valores morais e éticos que são aprendidos, sentidos, experenciados e vivenciados. A pré-compreensão de liberdade interna absoluta, por si só perde significância e operatividade, pois a liberdade se projeta para além do indivíduo. A sua existência em estado absoluto não subsiste, pois se torna desprovida de sentido no plano existencial que é relacional.

Ainda com relação às condicionalidades externas, que limitam a interna e produzem possibilidades distintas de liberdade, ao serem produzidas, estratificam a liberdade, não só por fatores de natureza subjetiva ou metafísica, mas também por fatores materiais que regem as condições de existência. As relações de poder no plano macro e microscópico, a economia, o acesso ao conhecimento, são alguns dos fatores que desigualam a liberdade e estabelecem maiores ou menores limites a sua ação. Não há, portanto, que se falar em igualdade na liberdade, sua manifestação é variável e condicionada e sua materialização ultrapassa a dimensão individual, sempre se dá no plano relacional.

A liberdade é sempre ser em relação ao *alter*. A liberdade do indivíduo em relação a si representa o nada. Libertar-se de si é lançar-se à inexistência projetiva na morte. Esse seria o ponto de inflexão da liberdade de si, mas sempre terá o outro que se torna livre daquele que deixou de existir, pois a inexistência física sempre projeta existências derivadas.

No plano da liberdade, o outro é mais que a conexão entre indivíduos no plano intersubjetivo. O *alter* se manifesta no espaço da existência, no ambiente em que o indivíduo se presentifica e com as diversas formas de vida com as quais o sujeito se relaciona. O ser humano existe em coexistência. Logo, a condicionante relacional é intrínseca à existência da liberdade.

Além do ambiente e dos demais seres humanos, o indivíduo mantém relações com categorias ônticas entificadas no plano das relações sociais. O Estado e o Direitos

são exemplos de entes relacionais estruturantes e sistêmicos da macroestrutura social. O sujeito, num plano individual e coletivo, se relaciona num processo complexo com tais estruturas inexistindo fora delas. Sempre está nela, num processo que subordina e é subordinado por elas.

Outro aspecto essencial à compreensão do ser em si da liberdade é a sua natureza multidimensional, que possibilita as diversas formas de sua manifestação e ação no sistema social. As diversas formas de existência da liberdade se conectam e atuam conjuntamente, e na medida que há mudanças nas suas estruturas elas se transmutam, gerando novas possibilidades de existência. Por essa razão, as dimensões apresentadas não são taxativas, mas, consistem nas que possuem maior evidência e ação nas estruturas do sistema social.

A *priori*, a liberdade se manifesta como categoria analítica. Nesta dimensão ela se constitui como espaço de saber e produção de conhecimento, permitindo a análise e a densificação teórica sobre si no plano fenomênico. A projeção de possibilidades de reflexão, pré-compreensão e compreensão, gera os trânsitos da liberdade entre as zonas marginais e dominantes do poder. A partir daí, é possível conhecer e visualizar a dimensão ôntica da liberdade.

Como categoria ôntica, a liberdade existe como ente sociopolítico e jurídico. No plano dessas existências sua manifestação se especializa como princípio ético-moral, direito, dever, princípio e postulado jurídicos.

Todas essas dimensões se revelam ambivalentes, vez que, considerando a natureza relacional intrínseca ao ser da liberdade, há, conjuntamente com a sua possibilidade de ação, a responsabilidade pela ação. A desconsideração da responsabilidade na liberdade desconstitui a sua existência, levando a sua extinção.

A igualdade possui diversas similaridades na sua forma de ser com a liberdade. Da mesma forma que a liberdade, a igualdade é complexa, multidimensional, condicionada por contingências circunstanciais presentes na ordem social, e, também, tem natureza relacional (BOBBIO, 2002a, p. 11-13).

A entificação da igualdade se constitui como medida aproximada de possibilidades de tratamento a partir de contingências circunstanciais que condicionam relações interindividuais. Ser igual, portanto, pressupõe o outro, pois sempre remete a uma relação contextualizada, passível de análise comparativa, na qual possa ser ponderada a medida da igualdade.

Com isso, a igualdade se constitui, a *priori*, como fator externo e necessário à ponderação de similaridades existenciais para que sejam estabelecidos os tratamentos que dela decorre.

A complexidade que envolve a igualdade é similar à da liberdade, mas o seu comportamento quanto a sua aplicação, por possuir um traço marcante de verificabilidade externa, amplifica o processo comparativo e a aplicação da ponderação sobre suas ocorrências.

Diante das suas peculiaridades, a primeira projeção da igualdade se dá num plano abstrato, dirigida indistintamente a todos, e se materializa de maneira pluralizada, condicionada a partir das circunstâncias do contexto no qual ela deve se manifestar. A estrutura de sua materialização se dá de forma similar em todas as dimensões sistêmicas do macrossistema social, principalmente no sistema jurídico.

Quando se fala em igualdade, o primeiro plano singularizado se refere ao sistema normativo, que se pluraliza e promove as diferenciações necessárias à igualização das condições promotoras da sua materialização. O processo relacional é balanceado a partir das diferenças, para na sequência se igualar as condições.

Logo, quanto a igualdade e a liberdade, deve-se considerar que, além de possuírem como característica a condicionalidade para agir, também possuem a capacidade de condicionar o sujeito sobre o qual ela opera (SILVA, 2020, p. 107-108). A ambivalência, que decorre da própria complexidade, deve ser considerada, principalmente quando nas manifestações das suas dimensões enquanto estruturas do sistema jurídico.

Numa perspectiva fenomenológica e sistêmica, o direito se constitui na dimensão humana, sua manifestação material é a própria conduta humana em interferência intersubjetiva, materializada em um contínuo de licitude e num descontínuo de ilicitude (COSSIO, 1964).

Transpondo tal concepção do direito para as categorias ôntico-jurídicas da liberdade e da igualdade, estas, a partir da sua ambivalência, promovem na licitude liberação para a as condutas humanas, enquanto, no descontínuo de ilicitude geram limites às ações que descontinuam o estado de licitude.

Ainda como categoria ôntico-sociopolítico-jurídica, a liberdade atua como substrato fundante e mínimo existencial, conjuntamente com a igualdade, que possui diversas similaridades existenciais, para a conformação ôntica da democracia e do Estado Constitucional.

Antes de estabelecer uma análise sobre a relação entre a liberdade, a democracia e o Estado Constitucional, se faz necessária algumas considerações sobre as suas essências e os seus modos de existência, principalmente no que tange à democracia, pois ela se estrutura na liberdade e preenche de sentido a existência do Estado Constitucional.

Tal qual a liberdade e a igualdade, a democracia se constitui num plano multidimensional e complexo. Porém, a liberdade participa de sua formação e transformação, principalmente quanto à ampliação das suas dimensões a partir de múltiplos fatores, que decorrem de fenômenos externos a essas duas categorias ônticas.

Como mínimo existencial, a liberdade juntamente com a igualdade, estruturam a democracia. Esta, por sua vez, antes de se constituir como ente dominante, transforma o modo de existência através do estado de consciência pré-compreensivo da liberdade e da igualdade. Todas essas ações e reações se dão no plano da vivência experenciada dos indivíduos.

Por trás das mudanças sociais há dimensões de compreensão distintas dos fenômenos que as determinam. Logo, diferentemente do que se afirmava predominantemente no período das Revoluções Burguesas dos séculos XVII, XVIII e XIX, não há verdades autoevidentes constituidoras de direitos, mas conquistas decorrentes da contraposição de forças sociais, que uma vez estabilizadas no plano sistêmico, geram seu fechamento e operam novos paradoxos e aberturas a novas mudanças (HUNT, 2009, p. 17-18).

A complexidade da democracia a leva a lugares distintos da simples condição de regime político, perpassa todas as estruturas da sociedade como possibilidade de manifestação da liberdade e da igualdade. Mais uma vez, não se deve esquecer as características essenciais da liberdade, que também regem a igualdade. Nenhuma das duas encontra estado de ser absoluto, pois são complexas, condicionais e relacionais. Logo, existem sempre em estado relativo às condições de existência dos sujeitos sobre os quais elas atuam.

Ainda com relação à democracia, num estado antecedente às suas formas específicas de manifestação, por ter em sua constituição estruturas ônticas complexas, que, nos seus processos de interconexões, condicionam e são condicionadas, se apresenta com limitações que decorrem da ambivalência de natureza existencial (GOYARD-FABRE, 2003, p. 76).

A ambivalência da democracia é um fenômeno ainda a ser estudado. A democracia enquanto categoria ôntica que assegura estruturas de realização da liberdade

e da igualdade é em si um paradoxo. O seu funcionamento sempre perpassará a compreensão e materialização das suas estruturas fundamentais, situando o conjunto social entre a esperança da realização da liberdade, igualdade e justiça (GOYARD-FABRE, 2003, p. 83-85).

Por outro lado, há estados da democracia que nela se apresentam ameaças, resultantes da incompreensão e esvaziamento de sentido da liberdade, da igualdade e das instituições sociais que lhe sustentam, gerando situações como os totalitarismos, que decorrem dos processos de artificialização da democracia e de sua mistificação.

O ser paradoxal da democracia por se situar nas suas estruturas conformativas se constitui como o ponto de inflexão. O seu controle é produzido por fatores externos, que movimentam os internos, levando-a aos movimentos pendulares da sua existência, que trazem consigo algumas características essenciais aos movimentos que ela desenvolve entre a esperança e a ameaça.

Dentre as características próprias à democracia, que se origina diretamente das suas estruturas mínimas fundantes, liberdade e igualdade, se encontram a pluralidade, a diversidade e a tolerância. A redução ou ampliação de cada uma delas no plano de ação e materialização da democracia, possibilita o equilíbrio ou desequilíbrio do pêndulo que esta representa.

Mas, uma pergunta se manifesta e deve ser respondida, para que as reflexões aqui sigam adiante. Qual a diferença entre diversidade e pluralidade? E qual a sua ligação com a tolerância como valor de realização da liberdade e da igualdade na democracia?

Como já mencionado, a democracia ao ter como fundamento e mínimo existencial a liberdade e a igualdade, tem como ação primária a materialização dos eixos fundantes. Ocorre que, como os eixos fundantes não se ontificam no plano relacional de forma absoluta, pois são condicionais e relativos, e, por isso, levam a conformação das características da democracia, entre elas: a diversidade e a pluralidade.

A diversidade consiste na existência de diferenças que se comunicam por meio da identificação e do sentimento de pertencimento. A identidade não materializa a igualdade, mas semelhanças, aproximações que ligam os sujeitos e os levam a se sentir pertencentes, participantes de um determinado lugar existencial. A pluralidade consiste na manifestação externa das diferenças, possibilitando a exteriorização de múltiplas singularidades, evidenciando diferenças e igualdades.

O fechamento operativo da corporificação da diversidade e pluralidade que caracterizam a democracia e proporciona a materialização da liberdade e da igualdade é

a tolerância. Esta, por sua vez, se conforma com o mínimo existencial fundante da democracia, num plano antecedente, sendo por ele condicionado, e condiciona as suas projeções externas, por meio das reações a sua não observação, ao recair no espaço de impedimento das ações não toleráveis socialmente.

Nesse momento, emerge o Estado de Direito. Antes de ser qualificado como constitucional, há a necessidade de ponderar que a democracia é o seu espaço de produção e nele ela também é produzida. A ausência desta correspondência inviabiliza a possibilidade de produção e garantia dos direitos que derivam da liberdade e da igualdade, concebidos como direitos fundamentais.

Para qualificar um Estado como constitucional, a funcionalização da democracia deve se manifestar em todas as suas dimensões: social, política, econômica, cultural e jurídica. Além disso, as instituições devem funcionar de forma harmônica e coordenada, e possuir instrumentos de manutenção da estabilidade democrática, bem como a preservação e ampliação dos direitos fundamentais nele previsto (ROBL FILHO; MARRAFON; PANSIERI, 2020, p. 142-144)

A ligação da democracia com o Estado possibilita a sua qualificação, originando as modalidades de democracia e Estado. A pluralidade na democracia produz a pluralidade da democracia. A historicidade possibilitou a existência das diversas formas de democracia e Estado e a coexistência dessas a partir das contingenciais circunstanciais de existência (HESPANHA, 2019, p. 60-63).

O Estado e a democracia liberal, social, aberta, constitucional são formas de representação das promessas que decorrem no plano ideal de cada uma delas, mas, as suas existências sempre se dão na incompletude. Se estabelecem sempre num devir (BOBBIO, 2002b, p. 52).

Entre as promessas e os seus cumprimentos se estabelecem os paradoxos e as aberturas de transformação. Os paradoxos são pontos de inflexão e as aberturas sistêmicas são promovidas por eles, que mantém a dinâmica de ampliação e transmutação do sistema e dos direitos que o redimensionam.

Os estados de crises constituem potencialidades para as mudanças e estas operam o pêndulo da incerteza, que movimentam a crise espacialmente na existência e desenvolvimento da democracia, ou, num estado mais profundo, ela desloca a crise para a democracia em si, levando-a a transformação da própria democracia.

Considerando as diversas formas de existência do Estado, desde os processos revolucionários nos séculos XVII, XVIII, XIX e XX, as suas mutações, conjuntas com as

diversas formas de conceber o direito e a democracia, levaram a uma coexistência de modelos, que, por vezes, promoveram polarizações internas, externas, crises e deslocamentos nos lugares de poder na ordem internacional, gerando, inclusive, mudanças no paradigma de Estado hegemônico (BOBBIO, 2002b, p. 34-36).

O Estado Constitucional é a atual ideação representativa de um Estado Democrático. Nele o direito rege e é regido pela democracia. A ausência desta significa a inexistência daquele, levando o Estado a uma condição de degeneração.

Mas o estar Estado Constitucional, embora projetado também fora de uma perspectiva utópica, se dá por aproximação, a partir de um equilíbrio pendular da democracia. Coexistindo com esse modo de ser e estar do Estado, há as demais modalidades existentes, tanto no espaço regido pela democracia, como aquele pautado pela forma degenerada, consubstanciado na sua versão totalitária, não democrática.

Desconsiderar essa realidade é projetar um estado utópico do Estado, da democracia e da liberdade nas suas diversas possibilidades existenciais. Como bem se sabe, os modelos teóricos e as estruturas idealizadas não se materializam tais como nas projeções utópicas, elas podem até partir delas, mas se realizam na incompletude, transversalizada pela imperfeição que constitui o ser humano, que é completo na sua incompletude.

Situada teórico-conceitualmente a liberdade, a democracia e o Estado Constitucional como se dá a simbiose entre os três entes?

O plano relacional da liberdade com a democracia e com o Estado Constitucional se estabelece de forma cogente, pois essencial à existência de cada um deles.

Considerados com mínimo existencial à democracia, a liberdade e a igualdade a antecedem no plano da existência, e mesmo fora dela mantem a sua independência e existência. Mas não se manifestam na sua plenitude de ação, pois, quando na democracia, as suas potencialidades se amplificam produzindo efeitos mais amplos.

Como antecedente gerador da democracia, a sua atuação se dá às margens das estruturas de poder, pois, a liberdade e a igualdade, no contexto não democrático, atuam por meio do paradigma da subalternidade, marginal, opondo-se ao paradigma hegemônico e dominante do poder institucionalizado.

Ao superar as estruturas de poder não democrática, a democracia se potencializa e transita de um estado a outro. Transpõe as fronteiras da subalternidade e torna-se hegemônico gerando um modelo democrático, uma espécie de democracia, que tende a se ampliar pois, não acomoda seus fatores de geração, os amplificam, os potencializam,

levando-os a se movimentarem de volta ao seu lugar de origem, para um novo retorno. Nesses trânsitos são instauradas crises de mutação.

A democracia por possuir uma relação de dependência com a liberdade, e não só com ela, mas, também, com a igualdade, só se potencializa quando por elas preenchida. Logo, sem o desenvolvimento das potencialidades geradas pela liberdade e igualdade não há democracia, mas sua mistificação, simulacros formais.

A simbiose entre a liberdade, a igualdade e a democracia, no plano ôntico, gera os Estados democráticos, que por si só, já se constituem como Estados de direitos, pois neles estão fundados. E a primeira dimensão de direitos consiste, justamente nos direitos a liberdade e a igualdade na sua perspectiva multidimensional e matriz dos demais direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 46-47).

As medidas da democracia correlacionam-se diretamente com os movimentos das múltiplas dimensões da liberdade e da igualdade. Nesse contexto as dimensões jurídicas da liberdade e da igualdade como direito se tornam fontes geradoras da democracia e das diversas formas de Estado democrático, impactando diretamente na qualificação ou não do Estado como constitucional.

Assim, a democracia ao se entificar no Estado, se pluraliza para refletir o contexto que a gerou. Não há que se falar em democracia como Estado no singular, A sua materialidade no plano do Estado, possibilita a existência de democracias, que são qualificadas e especificadas a partir de suas medidas, da sua maior ou menor interação simbiótica com seus eixos fundantes, a liberdade e a igualdade, e com os lugares de ação que estas ocupam na dinâmica do sistema jurídico que passa a reger o Estado no plano jurídico-constitucional.

3 A LIBERDADE E A IGUALDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS SEUS LUGARES DE AÇÃO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Os processos relacionais da democracia com o Estado geram os diversos modelos de Estados Democráticos. Esses, por sua vez, são idealizados e projetam promessas que se dirigem a um horizonte que norteia a realidade para as mutações sociais, bem como do redimensionamento dos direitos e da própria democracia.

Pensar na existência de um Estado Constitucional, como idealizado no plano teórico-conceitual, é tê-lo numa perspectiva utópica. A existência do Estado

Constitucional no plano da realidade, fenomenalizada e experenciada, pelos indivíduos se dá como aproximação às idealizações e promessas que decorrem do modelo. Não há uma realização plena. O ideal teoricamente posto possibilita o horizonte que se quer alcançar e que, uma vez ocorrendo as aproximações do modelo idealizado, será redefinido e ampliado, para possibilitar novos projeções ideais, que levarão a novos redimensionamentos e adaptações à realidade no devir.

Antes da análise do lugar da liberdade e da igualdade no Estado Constitucional, há a necessidade de situá-lo como espaço de movimento e ação da democracia e dos eixos multidimensionais que lhe origina.

Quando se fala em Estado Constitucional tem que se ter em consideração dois eixos estruturantes: a democracia na sua expressão hegemônica e os direitos fundamentais como substrato vital. A fragilização de qualquer uma dessas estruturas coloca em risco a própria existência do Estado Constitucional, por isso, há nele instrumentos de preservação para a manutenção do equilíbrio do pêndulo corporificado na democracia (ABBOUD, 2021, p. 274).

A compleição pendular da democracia não desnatura o Estado Constitucional, pois há momentos que os balanceamentos são feitos para possibilitar a manutenção do equilíbrio pendular da democracia, e, por conseguinte, do próprio Estado Constitucional.

Ao constituir o centro nevrálgico do Estado Constitucional, a democracia promove os condicionamentos do Estado e é condicionada por ele. A dinâmica relacional possibilita os ajustes que, circunstancialmente, se tornem necessários em razão de conjunturas macro e microestrutural, tanto de crises originárias do sistema jurídico, como daquelas do sistema sociopolítico-econômico.

Retomando uma ressalva já apresentada, o estabelecimento do Estado Constitucional ideal, tal qual as demais modalidades de Estados democráticos, não pode constituir um dogma absoluto, mas um norte, uma projeção que direciona à realização dos seus fundamentos geradores.

Sendo a democracia um dos seus fundamentos, não há como desvincular o Estado Constitucional do mínimo existencial que a ontifica: a liberdade e a igualdade. Estas, além de instituir a democracia, como categorias ônticas de natureza sociopolítico-jurídica, se constituem como os direitos fundamentais primários do sistema jurídico.

Ao posicionar a democracia e os direitos fundamentais como essenciais à configuração do Estado Constitucional, e, tendo em vista que já foram tecidas reflexões sobre os movimentos e as relações entre a democracia, enquanto ente existente que

sustenta e presentifica no plano existencial o Estado Constitucional, torna-se necessário situar as conexões entre este e os direitos fundamentais.

A reiteração da complexidade dos entes e estruturas sistêmicas trazidos nas reflexões tecidas se estendem aos direitos fundamentais. Esses, embora se originem primariamente dos direitos fundamentais fundantes, liberdade e igualdade, através de processos derivativos, num processo conglobante das dimensões anteriores e primárias, também se constituem a partir das experiências vividas, experenciadas, contextualmente situadas na história (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 48)

Por meio da existência historicizada, os direitos fundamentais se consolidam e passam a integrar o sistema jurídico como estruturas. As fissuras que porventura decorram da ausência de preservação ou descumprimento desses direitos, degenera todo o sistema jurídico e o Estado Constitucional, tornando-o não constitucional, levando-o a condição de Estado não democrático.

No plano estrutural os direitos fundamentais se autorregulam e antecedem a estruturação do Estado, para caracterizá-lo como constitucional. Como servem de substrato fundante do Estado devem ser por ele garantido e preservado (ALEXY, 2008, p. 42-44).

A manutenção dos direitos fundamentais no Estado Constitucional é inegociável e o estabelecimento desses direitos, que se originam dos direitos fundamentais primários, liberdade e igualdade, se comunicam com eles para promoção da limitação por meio da sua especificação, juridicamente fundamentada (ABBOUD, 2021, p. 274).

Um outro aspecto para a ocorrência da limitação dos direitos fundamentais primários, por meio da sua derivação e especificação, é que estes devem gerar balanceamentos através das condicionalidades sistêmicas. Com isso, no primeiro grau relacional, há a proteção aos cidadãos, e das suas condutas em interferência intersubjetiva entre si e com o Estado.

No segundo grau relacional, ocorre a proteção do sistema jurídico no contexto democrático e da democracia em si, pois ao revestir de garantias os direitos fundamentais, há a preservação da estrutura densificada no plano formal e material da legitimidade das estruturas de poder e das formas do agir político que engendra a exteriorização do poder do Estado sobre os cidadãos (ABBOUD, 2021, p. 275).

A liberdade e a igualdade, na condição de direitos fundamentais primários, possuem a ambivalência relacional geradora das limitações por derivação. Ao se especializar através das derivações, originando os diversos direitos fundamentais

específicos, elas promovem limites aos indivíduos entre si, ao indivíduo em relação ao Estado e deste em relação ao indivíduo.

Conceber a liberdade como a possibilidade plena e absoluta de exercício da realização do desejo não materializa a liberdade, mas sim o arbítrio. No caso da igualdade, quando aplicada sem a ponderação das condicionalidades que aproximam ou afastam os indivíduos, ampliam as diferenças e gera a degeneração do direito.

Assim, os lugares que a liberdade e a igualdade ocupam como direitos fundamentais primários, dentro do Estado Constitucional, vão além da sua possibilidade de ação em relação às vontades individuais. Estas se situam em um lugar secundário, pois a existência de tais direitos consistirá sempre num plano relacional. Logo, sempre se realizará limitando as ações humanas. Ou seja, a sua materialização se dá a partir do contínuo de licitude, no descontínuo de ilicitude a restrição legítima e institucional, fundada na própria natureza dos direitos fundamentais impede a ação dos indivíduos, num processo contínuo de equilíbrio sistêmico jurídico, que decorre das suas estruturas fundantes, preservando o Estado e a natureza democrática que lhe qualifica como constitucional.

Considerar a liberdade e a igualdade apenas direitos fundamentais sem apresentar a sua condição existencial complexa e multidimensional é abrir caminho à desestabilização sistêmica do direito e do Estado. Os lugares delas como direito fundamental, numa perspectiva multidimensional, expandem as suas possibilidades de ação. Percebê-las de forma diversa é reduzi-las a uma situação de coadjuvante que não é a que elas naturalmente ocupam.

Como direitos fundamentais, a liberdade e a igualdade, balizam o sistema jurídico e possibilitam o surgimento de direitos que se pautam na sua complexidade para se realizar no plano da existência e das relações sociais. Ademais, elas atuam diretamente no controle dos cidadãos entre si e destes com o Estado quando entificado como pessoa que projeta seu poder sobre os indivíduos.

Além disso, ainda há a materialização da liberdade e da igualdade, no plano formal do sistema jurídico nas três dimensões normativas, atuando uma sobre a outras operando o funcionamento do sistema e sua materialização na existência humana na condição de regra, princípio e postulado.

A complexidade que resulta da natureza da liberdade e da igualdade, seja das suas presentificações ônticas, seja da densificação teórico-conceitual que lhes é peculiar, não esgota as possibilidades de reflexões que sobre elas foram lançadas. Na verdade,

constitui o mote para que, a partir das ponderações que foram expostas, outras sejam produzidas e proporcionem a ampliação protetiva do que a liberdade e a igualdade, na condição de direitos fundamentais, pretendem gerar, principalmente: novos direitos; a devida proteção ao indivíduo; o fortalecimento da democracia e do Estado Constitucional a partir da proteção contra os descontroles que o poder promove através dos desequilíbrios, do antiformalismo e da desdensificação das estruturas que sustentam o sistema jurídico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preeminência da liberdade e da igualdade, como eixos estruturantes da democracia e do Estado Constitucional, e, também, como direitos fundamentais primários geradores dos demais direitos fundamentais, demandam muitas análises, novas reflexões, que tenham como princípio a complexidade que lhes revestem de atualidade permanente e importância constante para uma compreensão do sistema jurídico.

A liberdade e a igualdade como substrato fundante da ordem jurídica e do Estado Constitucional não podem ser simplificadas como querem os teóricos libertários, que reduzem o significado de liberdade e igualdade a uma mínima dimensão da sua existência, esvaziando os seus sentidos, transformando-as, respectivamente, em arbítrio e indistinção dos indivíduos nas suas singularidades no plano social.

Como eixos estruturantes da ordem social contemporânea, a liberdade e a igualdade constituem a democracia e a densifica, preenchendo o seu conteúdo com múltiplas possibilidades de ação e manifestação existencial. A sua natureza complexa faz com que as suas existências se pluralizem e suas atuações ultrapassem os seus limites sociopolíticos e ingressem em diversas dimensões existenciais do Estado e do Direito.

No campo da incidência, a liberdade e a igualdade existem em si e são absolutas, mas no processo relacional as condicionalidades especificam a sua incidência promovendo a face do dever, para relativizá-las, circunscrevendo as suas atuações, para, com isso, evitar o arbítrio nas relações individuais e do Estado para com o indivíduo.

Não há contradição da liberdade e igualdade como direitos absolutos em si e em estado relativo às condições de existência dos sujeitos sobre os quais elas atuam. A liberdade e a igualdade na condição de valores são paregológicos (SILVA, 2020, p.108),

aproximam as existências, mas preservam as diferenças, promovendo a pluralidade que é própria da democracia e caracteriza o Estado Constitucional.

A estrutura da liberdade e da igualdade são complexas, pois as suas existências se dão a partir de diversos fatores e se pluralizam quando ontificadas. Ademais, tanto a liberdade quanto a igualdade se presentificam como categorias analíticas, constituindo-se como espaços de saber e produção de conhecimento, permitindo a análise e a densificação teórica sobre si no plano fenomênico.

Como categoria ôntico-sociopolítico-jurídica, a liberdade e a igualdade fenomenalizam as suas existências de forma multidimensional, condicionadas pelas contingências circunstanciais que decorrem da sua entificação no plano da realidade material e da sua natureza relacional.

A complexidade da natureza da liberdade e da igualdade, como salientado, se reproduz na complexidade própria da democracia e do Estado Constitucional e leva, por tais razões, a uma vinculação cogente da preservação da sua natureza, dos seus modos de existência com a própria estrutura que constitui a sua dimensão existencial no plano sistêmico jurídico como direitos fundamentais primários, dos quais são gerados os demais direitos fundamentais.

Tais considerações não esgotam as reflexões, possibilidades analíticas e a necessidade de aprofundar o processo de densificação teórico-conceitual que envolve a liberdade e a igualdade como mínimo existencial da democracia e a essencialidade desta para a existência do Estado Constitucional como o espaço de garantia, preservação e atuação ampla dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade.** 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002a.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002b.

COSSIO, Carlos. **La Teoria Ecologica del Derecho:** y el concepto juridico de libertad. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana.** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HÄBERLE, Peter. **La libertad fundamental en el Estado Constitucional.** Granada: Comares, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático:** prospectivas do direito no século XXI. Lisboa: Almedina, 2019.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos:** uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

NINO, Carlos Santiago. **Ética e direitos humanos.** Tradução de Nélio Shneider. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2011.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais.** Tradução de António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; PANSIERI, Flavio. Constitucionalismo como salvaguarda do Estado de Direito: crítica ao (ciber) populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ**, v. 18, p. 135-154, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre, 2012.

SILVA, José Afonso da. A liberdade no mundo contemporâneo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 14, p. 99-111, 3 nov. 2020. Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/138 . Acesso em: 10 de jan. de 2022.